

PARECER Nº 62/2025

PROJETO DE LEI CM Nº 194/2025

REF.: PROCESSO Nº 5153/2025

INTERESSADO: COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

AUTOR DO PROJETO: VEREADOR DR. FÁBIO LOPES

ASSUNTO: Projeto de Lei que estabelece princípios e diretrizes para a implementação e o uso da inteligência artificial no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta de Santo André.

À

Comissão de Justiça e Redação,
Senhor Presidente.

Trata de projeto de lei de autoria do Nobre Vereador Dr. Fábio Lopes, protocolado nesta Casa no dia 04 de agosto do corrente ano, que estabelece diretrizes para a implementação e o uso da inteligência artificial no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta de Santo André.

Realmente é louvável a preocupação do ilustre Edil com o tema. Todavia, sob o ponto de vista legal, entendemos, s.m.j., que a matéria **não é de competência do Município**. Vejamos as razões.

Consoante é permitido inferir pelas próprias razões apresentadas na 'justificativa' que acompanha o projeto, a matéria refoge à competência local, visto que os interesses abarcados pelo projeto de lei atingem a população como um todo e não somente aos munícipes de Santo André.

Como se sabe, a competência legislativa do Município está adstrita aos assuntos de interesse local e à complementação das legislações



federal e estadual, no que couber, conforme art. 30, I e II da Constituição Federal.

No caso do projeto de lei em tela, a matéria refoge totalmente à área de competência e atuação do Poder Municipal.

A Constituição da República enumera, nos incisos de seu art. 24, as matérias de competência da União, dos Estados e do Distrito Federal para legislar concorrentemente. Entre os temas ali constantes, vale registrar aqueles que guardam relação com a proposição em foco:

Art. 24 – Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

IX - educação, cultura, ensino, desporto, **ciência**, **tecnologia**, pesquisa, desenvolvimento e **inovação**; *(redação dada pela Emenda Constitucional 85, de 2015) - grifamos*

(...)

§ 1º - No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º - A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º - Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º - A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.”



Como se vê, por competência concorrente deve-se entender que todos os entes da Federação partilham da prerrogativa de legislar sobre dado assunto. No entanto, nesse caso, as leis federais, disciplinadoras de normas gerais (art. 24, § 1º), se sobrepõem às leis estaduais, normatizadoras dos aspectos regionais (art. 24, §§ 2º e 3º).

Segundo já decidiu o Supremo Tribunal Federal: “A competência legislativa concorrente cria o denominado ‘condomínio legislativo’ entre a União e os Estados-Membros, cabendo à primeira a edição de normas gerais sobre as matérias elencadas no art. 24 da Constituição Federal; e aos segundos o exercício da competência complementar – quando já existente norma geral a disciplinar determinada matéria (CF, art. 24, § 2º) – e da competência legislativa plena (supletiva) – quando inexistente norma federal a estabelecer normatização de caráter geral (CF, art. 24, § 3º).”... (STF, ADI 4.988 – Tocantins, Plenário, Relator Ministro Alexandre de Moraes, 19.09.2018)

É preciso, aqui, registrar, que ainda não existe legislação federal disciplinando a implementação e o uso da Inteligência Artificial.

O que existe é o Projeto de Lei 2338/2023, originado no Senado Federal e atualmente em tramitação na Câmara dos Deputados. Mencionado projeto de lei foi elaborado por uma comissão especial de juristas presidida pelo Ministro do Superior Tribunal de Justiça (STJ) Ricardo Villas Bôas Cueva e apresentado pelo Senador Rodrigo Pacheco (PSD-MG).

Do mesmo modo, apesar de existirem diversos projetos de lei em tramitação na Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo sobre a matéria, não se tem notícia, até o momento, de que algum deles tenha sido aprovado.



Diante de todas essas informações, e s.m.j., é forçoso concluir que o projeto de lei em tela refoge ao campo de atuação legislativa do Município, o que acarreta a sua **inconstitucionalidade**, motivo pelo qual não deve prosperar em sua tramitação legislativa.

Por fim, como é fácil verificar, **não existe previsão**, na Lei Orgânica do Município de Santo André, **de quórum** para eventual aprovação de tal matéria, já que, como explicado, a medida pretendida não é de competência do Município.

Assim, consoante tivemos oportunidade de aprender, ao participar de simpósios do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, **o recomendável, em tais situações, é que o quórum seja, pelo menos, de maioria absoluta**, e não de maioria simples, pois, nesse caso, não é possível conhecer o voto de cada parlamentar. E tal informação é relevante na defesa a ser apresentada pelo Presidente da Câmara Municipal na eventual interposição de Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI.

É o nosso parecer prévio, de natureza meramente opinativa e informativa, que submetemos a superior apreciação dessa Douta Comissão de Justiça, sem embargo de opiniões divergentes ou contrárias, que respeitamos.

Consultoria Legislativa, em 23 de setembro de 2025.

MIRTES MIGUEL DA SILVA

OAB/SP 78.046

